



## **Vias alternativas de solução de conflito sob a ótica do novo código de processo civil**

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

MARIANA INÁCIA DA SILVA

*Resumo:* A ocorrência de um litígio, decorrente de uma relação contratual ou social, pressupõe a busca de uma solução

alcançada através de meios judiciais ou alternativos. A resolução judicial é o meio mais frequente de solução de conflitos, mas existem também os chamados meios alternativos de solução de conflitos, que podem ser escolhidos com a finalidade de realização de autocomposição, ou ainda de heterocomposição sem a presença do juiz. De modo geral, esses métodos consistem em três: arbitragem, conciliação e mediação, que receberam diferente tratamento pelo novo Código de Processo Civil.

*Palavras-chaves:* arbitragem - conciliação - mediação

*Abstract:* The occurrence of a dispute arising from a contractual or social relationship presupposes the search for a solution reached through judicial or alternative means. The court ruling is the most common means of conflict resolution, but the-

re are also so-called alternative means of dispute resolution, which can be chosen for the purpose of conducting alternative dispute resolutions without the presence of the judge. In general, these methods consist of three: arbitration, conciliation and mediation, which received different treatment by the new Civil Procedure Code.

*Keywords:* arbitration - conciliation – mediation.

### *Introdução*

Um dos marcos mais importantes da história da democracia brasileira foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que ela garantiu os direitos humanos, reconheceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e, dentre outros

princípios, concretizou o acesso à justiça a todos os cidadãos.

Ao conceder o acesso à Justiça a todos os cidadãos para resolverem seus conflitos de forma ampla e irrestrita, a Constituição Federal permitiu a ampliação do número de demandas judiciais e consequentemente dos prazos para solução dos conflitos. As ações se prolongaram e as decisões proferidas pelos juízes muitas vezes acabam perdendo o objeto, fugindo da verdadeira intenção de justiça preconizada pela Carta Magna.

Na busca pela solução desta crise, surgiram novas vias de solução de conflitos, visando à legitimidade na resolução de conflitos e eficácia das decisões. A arbitragem, a conciliação e a mediação receberam novo enfoque pelo Código de Processo Civil de 2016 e são ferramentas que podem ser utilizadas pelos cidadãos antes

de se chegar ao judiciário, contribuindo para o eficaz acesso à justiça.

O artigo 3º do novo Código de Processo Civil merece destaque por abordar esses três institutos de forma inovadora:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Pretende-se, com o presente artigo, discutir as principais inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil em

relação à matéria, através de uma análise legislativa. Serão tratadas as generalidades dos três institutos e o tratamento recebido pelo novo Código de Processo Civil.

*1.Arbitragem: considerações gerais e sua abordagem pelo novo Código de Processo Civil*

A arbitragem é um meio de solução de conflitos, regida por lei específica (Lei 9.307/96), na qual um terceiro, que poderá ser indicado pelas próprias partes ou nomeado pelo juiz da causa, decidirá o conflito. A disputa por direitos disponíveis é elemento essencial para que ocorra a arbitragem, por isso matérias que tratam de direitos indisponíveis não se sujeitam a ela, como é o caso do direito de família, em geral.

As regras de processo e de prova flexíveis tornam o procedimento da arbi-

tragem mais curto e a decisão mais rápida do que a judicial. A disputa não se torna pública, como nas demandas judiciais e deste modo as partes podem resguardar seus interesses particulares. Ressalte-se que a decisão do árbitro será final e obrigatória.

A arbitragem é regida pelos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro, do livre convencimento, da disponibilidade, da livre investigação, do impulso oficial, da oralidade, da autonomia da vontade, da boa fé, da acessibilidade do judiciário, entre outros.<sup>1</sup>

Pode-se afirmar que o procedimento arbitral assemelha-se à justiça comum em alguns aspectos, devendo o árbitro, assim como o juiz, conciliar as partes em

---

<sup>1</sup> FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

audiência. No entanto, o árbitro organiza o procedimento arbitral com base nas regras estabelecidas e delimitadas pelas partes, podendo, ainda, quando não houver regras estabelecidas por elas, ele próprio fazê-lo.

Havendo cláusula ou compromisso arbitral, as partes são livres para escolher a norma aplicável à solução de seus conflitos pela via arbitral, conforme disposto no artigo 2º da Lei de Arbitragem.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

O novo Código regulou a arbitragem como jurisdição, afirmando em seu artigo 3º que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei”. A arbitragem, portanto, foi tratada como jurisdição.

Sendo assim, a instituição da arbitragem deve ser respeitada pela jurisdição estatal como qualquer outra convenção privada. Contudo, resta evidenciado que a apreciação da isonomia do procedimento arbitral não se afasta do controle do Poder Judiciário, estando, como todo ato jurídico, sujeito a ser invalidado.<sup>3</sup>

Outra mudança significativa trazida pelo novo foi a previsão da carta arbitral, que é o instrumento pelo qual o árbitro

---

<sup>3</sup> SCAVALONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem, mediação e conciliação*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 35.

solicita a colaboração do Poder Judiciário para atuar ou definir o cumprimento da decisão em sua área de competência. Tal instrumento não se encontra previsto na Lei de Arbitragem, tendo sido incluído pelo artigo 237, inciso IV do novo Código:

Art. 237. Será expedida carta: (...)  
IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

O novo Código, no artigo 337, § 6º, dispôs expressamente que não havendo na contestação a alegação por parte do réu sobre a existência da convenção de arbitragem, seu silêncio res-tará entendido como renúncia ao juízo ar-bitral e aceitação da jurisdição estatal. Concreti-za-se, portanto, entendimento anterior.

Com o advento do novo Código, pode-se concluir que a arbitragem, que se tornou uma forma de jurisdição, foi ainda mais incentivada e reconhecida como uma via alternativa de solução de conflitos.

## 2. *Conciliação: considerações gerais*

Do latim *conciliatione*, concilia-ção significa ato ou efeito de conciliar, consi-stindo-se em uma via alternativa de solu-ção de conflitos em que as partes delegam a um terceiro, chamado conciliador, a mis-

são de uni-las e orientá-las na composição de um acordo.<sup>4</sup>

Tem por objetivo principal fazer com que as partes litigantes encontrem a solução para o conflito em questão, por isso ela é tratada como sendo um meio auto compositivo de conflito informal, em que a solução do problema não é dada por um terceiro.

As partes são levadas ao diálogo, com vistas à negociação que objetivará o acordo. A conciliação tem por características principais a atuação conjunta das partes, o poder de decisão das partes, o fim do conflito como resultado de um consenso entre as partes, uma solução com bene-

---

<sup>4</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade. Mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 25.

fícios mútuos e uma orientação para o futuro.<sup>5</sup>

Assim, a conciliação vem sendo um dos meios de solução de conflitos mais propagados no meio jurídico atual, vez que fomenta a pacificação social, colocando em prática o acesso à justiça como forma de direitos e garantias individuais.

Pode-se afirmar que a criação dos Juizados de Pequenas Causas, pela Lei 7.244/84 foi um grande incentivador da conciliação e a partir daí essa prática ganhou forças, já que foram criados os conselhos de conciliação.

Atualmente, no Estado de Minas Gerais, de acordo com o *Manual do Conciliador*, criado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernan-

---

<sup>5</sup> COUTURE apud LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Op. cit.*, p. 25-26.

des, a conciliação pode acontecer nos Juizados Especiais, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e nos Juizados de Conciliação.<sup>6</sup>

A Lei 9.099/1995 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas que estejam dentro desta competência. Os Juizados Especiais têm por pressupostos a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível o acordo entre as partes litigantes.

É função dos conciliadores exercerem o papel de auxiliares da justiça, conforme preconiza o artigo 7º da Lei

---

<sup>6</sup> ESCOLA JUDICIAL EJEF - TJMG. *Manual de Conciliadores*. Disponível em:

<[http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual\\_conciliadores/arquivos\\_hot\\_site/index.html](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/index.html)>.

Acesso: 06 junho 2016.

9.099/95.<sup>7</sup> No recrutamento são selecionados de preferência estudantes de Direito, Psicologia ou Serviço Social, desde que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.

Existem também os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, criados pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. A critério do Juiz de Direito da Vara em que tramitam os processos, são enviados a esses centros todos os feitos judiciais em que estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais as partes possam compor um acordo.

---

<sup>7</sup> Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Os conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania podem ser estagiários dos cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social, assim como nos Juizados Especiais Cíveis, desde que estejam cursando a partir do 5º período.<sup>8</sup>

O próprio Poder Judiciário criou o Juizado de Conciliação que funciona em parceria com as instituições interessadas, sejam elas prefeituras, empresas privadas, escolas, associações de classe, etc., desde que regulados pela Resolução 460/2005. Enquanto não há processo, devem ser promovidos acordos entre as partes de forma gratuita, rápida e eficaz.<sup>9</sup>

No Juizado de Conciliação o trabalho é realizado por qualquer pessoa que queira ser voluntária, desde que doe seu

---

<sup>8</sup> ESCOLA JUDICIAL EJEF - TJMG. *Op. cit.*

<sup>9</sup> *Id.*

tempo para prestar atendimento à população, contribuindo para uma cultura de paz social. Para serem voluntários as pessoas devem ter aptidão para o trabalho, não sendo requisito fundamental conhecimento técnico ou específico.<sup>10</sup>

O conciliador é aquele que pode conduzir uma audiência de conciliação. O juiz, ao realizar uma audiência de conciliação atua como um conciliador, vez que não estará prolatando uma sentença, mas conduzindo um diálogo entre as partes litigantes, permitindo que os conflitos sejam resolvidos de forma mais eficiente.

O conciliador pode ser judicial, quando atua como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação, ou extrajudicial, inexistindo lei específica que regule sua atuação.

---

<sup>10</sup> *Id.*

A atuação do conciliador colabora para o andamento dos processos, adiantando a realização das audiências previstas em pauta, algumas vezes com meses de antecedência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, criou um *Manual do Conciliador*, estabelecendo as habilidades que devem ser seguidas por ele, sendo elas: capacidade de escutar com atenção a exposição de uma pessoa, de inspirar respeito e confiança, de manter o controle nas situações em que os ânimos encontram-se exaltados, de lidar com as diferenças; ser paciente, imparcial e capaz de colocar-se no lugar do outro (empatia), demonstrando gentileza e respeito no trato com as pessoas.

Deste modo, o conciliador é tido como parte essencial da conciliação, vez que

viabiliza o diálogo, convida à negociação e coordena os trabalhos.<sup>11</sup>

A maneira do conciliador agir na direção da audiência de conciliação, de acordo com o *Manual do Conciliador*,<sup>12</sup> é decisivo para a criação de um contexto que favoreça a satisfatória resolução dos conflitos. Pode, ainda, o conciliador, criar o contexto propício quando facilita a comunicação, estabelece uma relação de confiança, estimula a negociação, legitima as diferenças, focaliza os conflitos e não as pessoas, considera maneiras alternativas de ver a realidade, ajuda na descoberta de novas opções de solução, avalia os critérios para a eleição de opções, possibilita a autonomia das pessoas, compartilha informações, favorece a tomada de decisão responsável, analisa os custos e benefícios

---

<sup>11</sup> *Id.*

<sup>12</sup> *Id.*

de cada escolha e coordena o processo e não as decisões.

Inexiste um perfil perfeito para um conciliador, mas de acordo com Gomma e Bacellar “um bom conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionado a ponto de se dispor a buscar a melhoria contínua no uso de ferramentas e de suas técnicas autocompositivas”.<sup>13</sup>

### 3. *Mediação: considerações gerais*

A mediação é definida pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.140 de 2015, chamada Lei de Mediação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de

---

<sup>13</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação judicial*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD Brasília, 2013.

controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Surge com o intuito de propiciar a solução de litígios e impasses, em que um terceiro, imparcial e de confiança das partes intervém entre elas, utilizando de suas habilidades e técnicas para facilitar que ambas encontrem uma solução para os seus problemas.

Tem características próprias, destacando-se a voluntariedade, uma vez que as partes não são obrigadas a mediar ou fazer acordos, sendo livres para propor o processo ou para saírem dele. O mediador não pode impor nenhum acordo às partes.

A confidencialidade também deve ser destacada e assim como as partes, o mediador deve manter sigilo com relação aos pontos discutidos em uma sessão de mediação.

A mediação não é adversarial, ou seja, as partes não são adversárias e não sairão ganhadoras ou perdedoras ao final. Caracteriza-se, também, por ser mais econômica, uma vez que os processos propostos nas vias judiciais, devido ao grande número, são mais lentos e onerosos.

Como forma de heterocomposição de conflitos, a mediação é uma prática exercida por duas ou mais pessoas não envolvidas, que assistem as partes, identificam os pontos controvertidos, com intuito de facilitar que os mediados tomem decisões que estejam de acordo com os seus interesses em questão.

Tem por prioridade a restauração da harmonia entre as partes, que é buscada

por meio das trocas entre elas, por meio de um método conciliatório.

Na mediação são tratados problemas típicos do cotidiano, como discussões familiares ou entre vizinhos, discordância entre membros de instituições e conflito ambiental.

O mediador é o condutor da mediação. Trata-se de um terceiro imparcial que deve agir de forma independente, auxiliando o diálogo entre as partes visando a transformar o impasse. Contudo, o mediador não pode decidir, sugerir soluções ou prestar assessoria jurídica, já que sua função principal é facilitar, através de técnicas, o diálogo entre as partes conflitantes.

De acordo com a Associação de Mediadores de Conflitos,<sup>14</sup> o mediador

---

<sup>14</sup> ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. *Funções do Mediador*. Disponível em

deve agir promovendo o respeito, investigando os reais interesses e desejos dos mediados para que eles descubram quais são os conflitos, orientando os mediados para que procurem informações corretas sobre o que vão decidir, intervindo para que os mediados assumam juntos a responsabilidade de resolver as questões que ali os levaram, incentivando a criatividade dos mediados na busca de soluções, auxiliando na análise de cada uma das opções de solução criadas para ver qual ou quais satisfazem os interesses dos mediados, bem como, na construção de um acordo final no sentido de garantir a sua exequibilidade, durabilidade e aceitabilidade para as partes.

Conforme artigo 4º da Lei de Mediação:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Assim como o juiz, o mediador também será considerado impedido ou suspeito, aplicando-se a ele as mesmas regras pertinentes ao juiz.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou

Conforme o artigo 2º da Lei de Mediação,<sup>16</sup> ela é regida pelos princípios da imparcialidade, da isonomia das partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa fé.

A celeridade processual, dentre outras vantagens, é o principal aspecto positivo da mediação. Para a Associação de Mediadores de Conflitos,<sup>17</sup> a mediação a-

---

circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

<sup>16</sup> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

<sup>17</sup> ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. *Op. cit.*

presenta vantagens enquanto método de resolução de conflitos, dividindo-os em termos práticos e pessoais.

Nos termos práticos tem-se a diminuição dos custos inerentes à resolução de conflitos, a redução do tempo médio de resolução do conflito, podendo os participantes controlarem os procedimentos, do início ao fim, uma vez que a decisão de iniciar ou pôr fim à mediação está sempre em suas mãos, e manter a confidencialidade do conflito por se tratar de um meio flexível e informal.

Em termos pessoais, permite a melhoria do relacionamento entre as partes, ou pelo menos evita a sua deterioração, na medida em que promove um ambiente de colaboração na abordagem ao problema, sanando o conflito na medida em que o mesmo é tratado a fundo e de acordo com os critérios valorizados pelas partes e não de acordo com critérios estabelecidos ex-

teriormente; reduz o desgaste emocional, pois facilita a comunicação entre as partes, possibilitando, ainda, a efetiva reparação pessoal, vez que são as partes que criam responsabilmente a solução para o problema.

#### *4. Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil*

Nos últimos anos a conciliação e a mediação têm se destacado bastante no âmbito judicial como via alternativa de solução de conflitos. Com o advento do novo Código de Processo Civil, conforme o artigo 3º, já mencionado, elas devem sempre ser estimuladas.

Pode-se afirmar que o novo Código de Processo Civil foi todo estruturado de forma a incentivar a conciliação e a mediação. Até mesmo o procedimento comum, anteriormente dividido em ordinário

e sumário, foi unificado, de forma que antes mesmo da apresentação da contestação seja realizada uma audiência para tentativa de conciliação ou mediação, conforme previsto no artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

No novo Código de Processo Civil o conciliador e o mediador são considerados auxiliares da justiça e as audiências de conciliação e mediação deverão ser realizadas nos Centros Judiciários de Solução

de Conflitos e Cidadania, criados pelos Tribunais.<sup>18</sup>

Ressalte-se que o novo Código criou uma seção para tratar dos assuntos relacionados à conciliação e à mediação, que se encontra no Título IV, Capítulo III, Seção V. Nessa seção, estão previstos os direitos, deveres e obrigações dos conciliadores e mediadores, bem como as atribuições da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sobre o tema, conforme dispõe o artigo 174:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibi-

---

<sup>18</sup> Código de Processo Civil, artigos 149 e 165.

lidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

O artigo 175 do Código de Processo Civil determina que não ficarão excluídas as outras formas de conciliação e mediação realizadas por particulares:

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Deste modo, percebe-se que o novo Código de Processo Civil, assevera de forma objetiva onde e quando serão aplicados a conciliação e a mediação, devendo os operadores do direito se adaptarem aos novos tempos, participando de maneira efetiva pela busca da pacificação social através da aplicação das vias alternativas de solução de conflitos.

### *Conclusão*

O intuito de se atingir uma justiça mais célere faz com que a administração judiciária não mantenha o foco apenas na solução dos litígios, mas também na inovação processual, buscando assim vias alternativas para a solução dos conflitos. Deste modo, é necessário criar novas rotinas procedimentais em busca da tão mencionada celeridade processual.

O novo Código de Processo Civil, conforme ficou demonstrado, incentivou o aperfeiçoamento e a efetiva aplicação dessas vias alternativas de solução de conflitos ao dar diferente enfoque no tratamento da arbitragem, da conciliação e da mediação.

Esses institutos passaram a ser mais valorizados, sendo uma grande aposta para reduzir a ineficiência da administração judiciária e o grande número de demandas judiciais.

Deve-se ressaltar que a mudança efetiva depende não apenas de alterações legislativas, mas principalmente de uma reciclagem na mentalidade dos operadores do direito e dos jurisdicionados, que possuem a cultura de se buscar sempre a sentença dada por um juiz de direito.

Para que isso aconteça, deve-se enraizar o entendimento de que a participação ativa dos cidadãos envolvidos no con-

flito contribui para a concretização da cidadania, afirmando a construção de uma sociedade mais justa, uma vez que a justiça será realizada em tempo hábil, de forma eficiente e pacífica.

Assim, espera-se que as mudanças previstas no novo Código de Processo Civil sejam devidamente aplicadas, contribuindo para a ocorrência da pacificação social, trazendo por consequência a celeridade processual e o desafogamento do Poder Judiciário.

### *Bibliografia*

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. *Funções do mediador*. Disponível em:

<<http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/funcoes-do-mediador/>> Acesso: 01 junho 2016;

AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Manual de mediação judicial*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Brasília, 2013;

\_\_\_\_\_. *Vantagens da mediação*. Disponível em:

<<http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/vantagens-da-mediacao/>>.

Acesso: 01 junho 2016;

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE. Disponível em:

<<http://www.cmaj.org.br/arbitragem-no-brasil-evolucao-historica-e-coneitual/>>. Acesso: 16 abril 2016;

ESCOLA JUDICIAL EJEF - TJMG. *Manual de Conciliadores*. Disponível em:

<<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/m>

anual\_conciliadores/arquivos\_hot\_site/index.html>. Acesso: 01 de junho 2016;

FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995;

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade. Mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Data de recebimento: 09/12/2016

Data de aprovação: 27/08/2017